COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 278 **Ref.: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 72/2019**

AUTORIA: Dr. Luciano Mega (PDT)

ASSUNTO: *"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE SOBRE A ADOÇÃO DE NASCITURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "*

A propositura em apreciação, de iniciativa do vereador acima especificados, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade, bem como sua consonância com o ordenamento constitucional.

Na forma regimental, foi apresentado **SUBSTITUTIVO** pelo proponente, que passamos a analisar.

Como salientado no parecer anterior, a iniciativa do projeto é regular, posto que a matéria está entre a Lei Orgânica Municipal elenca como de competência genérica (concorrente), ou seja, pode o processo legislativo ser iniciado pelo Chefe do Executivo como por qualquer parlamentar.

O poder de iniciativa é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado. Não é caso da matéria tratada

nessa propositura, claramente de iniciativa genérica, ou concorrente.

Assim, não esbarra a propositura em vício formal, ou seja, não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, que seria suficiente a fulminá-la nesta fase da tramitação.

Não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes, ou seja, inexiste violação ou afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88 e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo).

A fase inicial do projeto é, sempre, sua apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente para recebê-la, o que nos permite a dizer que a matéria tratada está entre as matérias cuja iniciativa do vereador (parlamentar) reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

O projeto é, formalmente, em ordem, assim como o é seu **SUBSTITUTIVO**, apresentado no prazo e forma regimentalmente correta.

Importa destacar, novamente, que a propositura apenas e tão somente estabelece, por lei local, a obrigatoriedade de sinalizar adequadamente as informações sobre a adoção de nascituros, tendo em vista o dispositivo 13, parágrafo primeiro do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura o direto da gestante ou mãe que manifeste o desejo de entregar o seu filho para adoção.

Desta forma, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, concluímos que a propositura, na forma de **SUBSTITUTIVO** as obedece, opinando esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua **APROVAÇÃO**, aguardando análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO GASPARINI
Relator

MARINHO SAMPAIO

WALDYR VILLELA

MAURÍCIO VILA ABRANCHES